



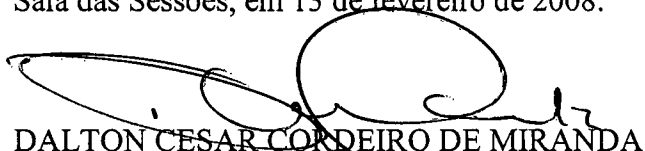
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10510.004109/2001-17
Recurso nº 121.614
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.888
Data 14 de fevereiro de 2008
Recorrente MARDISA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

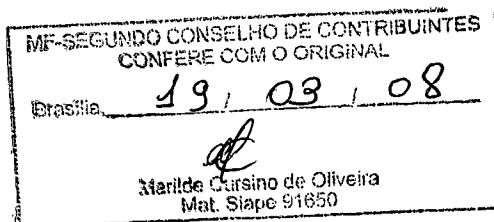


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



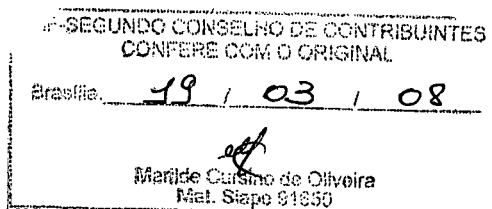
RELATÓRIO

Como já relatado às fl. 89, “*Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-se a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 31/01/1997, 28/02/1997 e 31/03/1997. O auto de infração decorreu de glosa de compensação de créditos de FINSOCIAL em débitos da COFINS.*”

Em sessão de julgamentos datada de 02/12/2003, este Colegiado converteu em diligência o julgamento do apelo voluntário interposto, para que a autoridade preparadora “*faça a juntada das principais peças do Processo nº 96.002646-7 (inicial e decisão judicial) e certidão de objeto e pé do processo. (...), deverá ser emitida pela autoridade local relatório conclusivo sobre as alegações do contribuinte em confronto com a decisão judicial. Caso procedentes as alegações do contribuinte, deve ser elaborada planilha, de forma a facilitar o valor devido como um todo, dando-se então conhecimento à contribuinte do feito para, em assim querendo, apresentar, no prazo de 30 dias, contestação.*” (fl. 89/90).

Os autos retornam com os Documentos de fls. 183 a 387.

É o relatório.



Cup

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata o presente processo de exigência da COFINS.

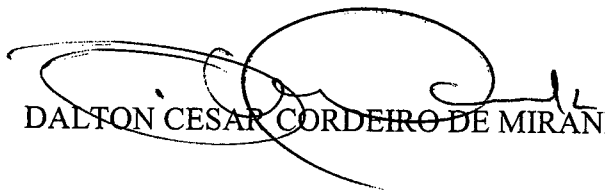
Considerando as razões de mérito externadas pelo Fisco, assim como aquelas apresentadas pela ora recorrente, e, conseqüentemente, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, votou este Colegiado no sentido de converter o julgamento deste apelo em diligência à repartição de origem, nos exatos termos como transcrito em relatório.

Findas essas apurações, deveria ter sido concedido **prazo** hábil à recorrente para sobre a aludida diligência se manifestar, o que constato não foi realizado.

Assim, em estrita observação aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**, voto pela conversão do recurso em diligência para que seja dada oportunidade à recorrente para se manifestar **exclusivamente** e a propósito dos documentos de fls. 83 a 387, diretamente relacionados ao suposto direito reclamado nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

